



A PREGOEIRA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

PROCESSO LICITATÓRIO N. 89/ 2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 89/ 2023 - REGISTRO DE PREÇOS

GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME, CNPJ/MF: 03.750.414/0001-26, situado em Av. Balneário Dr. Meirelles, nº 09, quadra 03, Setor II, Tijucal, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, e-mail: waldemir.graficadopreto@gmail.com vem através deste apresentar **Pedido de Reconsideração da Decisão Administrativa frente a decisão que habilitou a empresa SOMAPRINT IMPRESSÃO DIGITAL LTDA**, com base no artigo 5º, inciso XXXIV da CF e no artigo 56 da Lei 9784/99, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:



O que é pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa?

O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores. Toda autoridade administrativa pode rever seus atos.

Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode se dar por meio de fiscalização hierárquica ou recursos administrativos.

Entendemos que qualquer agente deve se manifestar quanto à legalidade do ato administrativo, porém somente a autoridade investida de competência legal pode revê-los, até para que se resguarde a lisura dos atos administrativos e a segurança jurídica do administrado e da própria Administração, evitando assim a prática e a revisão pelo próprio autor do ato, sem a devida competência e controle.

O recurso intempestivo ou o pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, que se manifestará, apenas, em face de razões de legalidade. Se o agente público não tiver competência para rever o ato o encaminhará, com sua manifestação, à autoridade competente.

Como o nome já diz, esta solicitação possibilita a revisão de uma decisão já tomada. Ou seja, o Pedido de Reconsideração é direcionado exclusivamente à mesma autoridade que já havia pronunciado uma decisão anteriormente. Entretanto, tal pedido pode ser feito uma única vez.

Após ser encaminhado para as autoridades responsáveis, o processo em questão poderá ser analisado novamente e, caso haja realmente a evidência de fatores que fundamentem e legalizem o pedido, é possível que a



decisão inicial seja reconsiderada, dispensando o encaminhamento da solicitação à autoridade superior.

No que se refere aos processos administrativos, o Pedido de Reconsideração tem o mesmo objetivo e pode ser solicitado a qualquer momento, conforme o artigo 65 da Lei nº 9.784/99:

[...] Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

I – DOS BREVE RELATOS DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 89/2023, realizado pela Prefeitura de Barra Bonita, tendo como objeto a *“aquisição de letreiro turístico com instalação no ceim pingo de gente, com o dizer ‘eu ♥ barra bonita’, conforme termo de referência anexo”*.

Após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde a empresa SOMAPRINT IMPRESSÃO DIGITAL LTDA, foi declarada HABILITADA. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma indevida, pois, a empresa NÃO ENVIOU a certidão de falência dentre os documentos de habilitação, portanto, deveria ter sido inabilitada.

Ainda, o Pregoeiro concedeu um prazo a empresa enviar o documento faltante, onde a empresa de forma maliciosa enviou a certidão de falência, porém, está se encontra emitida após a abertura da sessão, logo, não pode ser aceito, pois, não se trata de um documento **PRE EXISTENTE A ABERTURA DA SESSÃO**, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.



Diante o exposto, não se vê outra forma de se resguardar do direito de ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa **SOMAPRINT IMPRESSÃO DIGITAL LTDA** possa ser inabilitada frente ao descumprimento das cláusulas editalícias.

II – DOS DIREITOS

II.I – DA INCLUSÃO POSTERIOR DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

O edital dispõe:

“6 DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADA

6.2 O licitante interessado em participar do certame deverá encaminhar a proposta de preços exigidos no Edital, exclusivamente, por meio do Portal de Compras Públicas, **até a data e horário estabelecido, quando, então, se encerrará automaticamente a fase de recebimento de propostas.**

6.3 O licitante classificado em primeiro lugar deverá enviar a proposta adequada ao último lance ofertado, os documentos de habilitação e, se necessário, os documentos complementares.

6.4 **O licitante que deixar de apresentar a documentação, apresentar documentos falsos ou não manter sua proposta, será desclassificado** do certame e poderá ser punido com multa e suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o Município.”

Ainda, vejam como deveria ser inserido os documentos:

Documentos Enviados

Número: 89/2023
Objeto: AQUISIÇÃO DE LETREIRO TURÍSTICO COM INSTALAÇÃO NO CEIM PINGO DE GENTE, COM O DIZER 'EU +3 BARRA BONITA'

Tipo	Nome	Ações
Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)	HABILITACAO.zip	

[Voltar](#)



A informação esta clara que no momento de cadastrar a proposta, deve ser inserido os documentos de habilitação. Assim é notório que todos os documentos deveriam ser enviados ate o horário marcado para abertura, e se a empresa assim não fez, deve ser INABILITADA.

O item 3.4 também é claro ao inserir que a empresa que não apresentar os documentos de acordo com o instrumento convocatório, será inabilitada:

“3.4 O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará na inabilitação do licitante..”

Ainda, o Edital exige que seja enviado o seguinte documento de habilitação:

“7.3.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
7.3.3.1. **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial vigente**, expedida pelos cartórios de registro de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sede da pessoa jurídica.,”

A Recorrente antes da abertura da sessão NÃO ENVIOU a certidão de falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial. Assim, o Órgão neste momento optou por solicitar a referida certidão, conforme pode ser comprovado abaixo:

18/07/2023 14:17:46 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SOMAPRINT IMPRESSAO DIGITAL LTDA.
18/07/2023 14:17:40 - Sistema - Motivo: A licitante apresentou os documentos solicitados.
18/07/2023 14:17:40 - Sistema - Foi encerrada a solicitação de documentos para o item 0001.
18/07/2023 13:29:32 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
18/07/2023 13:29:29 - F. SOMAPRINT IMPRESS... - Documentação Item 0001: Conforme solicitado... anexo documentos e proposta
18/07/2023 13:27:11 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
18/07/2023 08:38:00 - Sistema - Motivo: Constatei que a negativa estadual está vencida e não foi apresentada a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial vigente. Assim, concedo prazo para apresentação dos referidos documentos.
18/07/2023 08:38:00 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 17:00 do dia 21/07/2023.

A empresa com fins de cumprir a convocação acima, enviou o seguinte documento:



 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Santa Catarina	Número do pedido: 594456 FOLHA: 1 / 1
CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 594456 Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)	
CERTIFICAMOS , na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, NÃO CONSTAM em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL contra:	
NOME: SOMAPRINT IMPRESSÃO DIGITAL LTDA Raiz do CNPJ: 11.244.011 País endereço da sede : BRASIL Estado endereço da sede : SANTA CATARINA Município endereço da sede : SAO JOSE DO CEDRO Endereço da sede : RODOVIA BR 163, KM 104 GALPAOCOMUNIDAD SANTA RITA, LINHA SANTA RITA, SÃO JOSÉ DO CEDRO, SC - CEP: 89930000	
Certidão emitida às 13:12 de 18/07/2023.	
a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do (a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, <u>competindo ao (à) interessado (a) ou destinatário (a) sua conferência.</u>	
b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.	

Vejam que a certidão apresentada foi emitida no dia **18/07/2023 as 13:12**, ou seja, após a abertura da sessão.

Senhores, o aceite da certidão de falência foi indevida, ora que, o Acórdão 1211/2021 é categórico ao informar que pode ser aceito **DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES À ABERTURA DA SESSÃO**, isso significa que aqueles documentos que mesmo não apresentados na sessão, mas existente anteriormente à abertura do certame devem ser aceitos.

Logo, considerando que a licitação deu-se início às 8h00min do dia 18/07/2023, e a certidão de falência foi EMITIDA as 13:12 do dia 18/07/2023, não se trata de documento pré-existente À ABERTURA da sessão, mas sim, uma INCLUSÃO DE DOCUMENTOS NOVOS.

Em que pese o Órgão ter aceito a certidão de falência apresentada, tal ato não poderia acontecer, haja vista, que a mesma deveria ser



emitida até a data de abertura da sessão, e, portanto, como foi emitida posteriormente a abertura do certame e após o findar da etapa de lances, a empresa DEVE SER INABILITADA.

III.II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão do D. Pregoeiro, esta não merece prosperar, pois, verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do edital de licitação em referência, que a licitante SOMAPRINT IMPRESSÃO DIGITAL LTDA, não trouxe a documentação essencial, conforme determina e prevê o Edital.

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, pode ser admitida a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES)” (grifo-nosso)



“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. (destaques do autor) (Acórdão nº 2443/21- PLENÁRIO)”

Com base na leitura dos julgados acima, é possível verificar que apenas podem ser aceitos documentos pré-existentes a ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. Assim, quando a empresa emitiu o documento com horário posterior a abertura do certame, já não se trata de documento pré-existente, mas sim, INCLUSÃO DE DOCUMENTOS NOVOS.

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão TCU nº 1211/2021- Plenário, proferiu a decisão em que admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante. **Assim, todos os gestores de licitação passaram a aceitar a inclusão de documentos faltantes ou vencidos, desde que, os mesmos fossem pre-existentes na data da abertura do certame.**

A empresa Eventual não teria qualquer problema em aceitar a decisão proferida com base no Acórdão 1211/2021 se o documento tivesse sido emitido anteriormente a abertura do certame, pois, este entendimento perante os Tribunais fiscalizadores já está mais que pacificado. Porém, este não se trata do caso em apreço, pois, é nítido que a empresa somente emitiu os documentos APÓS finalizado até mesmo a etapa de lances.

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:



“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos**



licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)". (Grifo nosso)

Ressalta-se, que não ha como concordar com a manutenção da habilitação da empresa, ora que, era evidente que a Requerente esta sendo totalmente prejudicada pela decisão do Órgão. Ainda se tem o fato do prejuízo causado a Administração Pública, ora que, o descarado descumprimento da lei e do edital, em destruição aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, imparcialidade, julgamento objetivo e SEGURANÇA JURIDICA.

Assim, em meio as justificativas apresentadas é notório que se faz necessário que o Órgão **REVEJA** o ato preterido habilitar a empresa Recorrida, pois, tal habilitação se deu de forma ilegal, tendo em vista, que a empresa NÃO cumpriu com todos os requisitos de habilitação solicitados no Edital.

De acordo com o inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93¹, a comissão de licitação é responsável por **receber, examinar e julgar** todos os **documentos** e procedimentos relativos às licitações, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

O Órgão precisa se vincular ao que era exigido no instrumento convocatório, e em caso de cumprimento das cláusulas, deve declarar a empresa habilitada, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

¹ XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.



com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado.** 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Observe que a Comissão de Licitações tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

Entende-se que, talvez por um descuido ou equívoco desta comissão de licitação, a mesma, deixou de verificar corretamente todos os



documentos de Habilitação enviados pela empresa Requerente, onde todos são passíveis de erro, e a Administração ao constatar tais erros, deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**"

Súmula 473. "(...) **a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivoA de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Conclui-se, assim, a fim de que todos **OS PRINCÍPIOS** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, é imprescindível que **A EMPRESA SOMAPRINT IMPRESSÃO DIGITAL LTDA** seja **INABILITADA**, tendo em vista que, **NÃO** **cumpriu com todas as cláusulas editalícias.**

Insta ressaltar, que acreditamos na boa-fé desta Administração, e acreditamos que o Sr. Pregoeiro, juntamente com a Comissão com o poder de autotutela, vão rever o ato da empresa ser habilitada indevidamente.

III – DOS PEDIDOS

Requer que o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVO** seja recebido, conhecido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com fins de:

- a) Diligenciar ao atestado apresentado pela empresa **SOMAPRINT IMPRESSÃO DIGITAL LTDA**, ora que, enviou a certidão de falência emitida posterior a data de abertura do certame, tratando-se de **INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS**;



- b) Caso não seja de convicção desta pregoeira, seja o presente Pedido de Reconsideração Administrativo encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final**.

Estes são os termos,

Pede deferimento

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2023.

WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA FILHO
CPF N° 702.949.25104
PROPRIETÁRIO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro
Barra Bonita/SC 89909-000
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 89/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2023

Objeto: Análise de pedido de reconsideração administrativa interposto pela empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.750.414/0001-26.

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a “Aquisição de letreiro turístico com instalação no CEIM Pingo de Gente, com o dizer ‘EU ♥ BARRA BONITA’”. A sessão ocorreu dia 18/07/2023 a partir das 8h00.

Em 24 de julho de 2023 houve apresentação de pedido de reconsideração de decisão administrativa frente a decisão que habilitou a empresa SOMAPRINT IMPRESSÃO DIGITAL LTDA, por parte da empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA.

A empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA, alega que:

- a) A empresa SOMAPRINT IMPRESSÃO DIGITAL LTDA enviou a certidão negativa de falência emitida posterior a data de abertura do certame.

É o breve relatório.

Sob o ponto de vista da forma, o pedido de reconsideração não é tempestivo.

De plano cumpre mencionar que esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Assessoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro
Barra Bonita/SC 89909-000
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004**

da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Dito isso, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Nesse interim, quanto ao argumento apresentado pela empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA, esta Comissão constatou que a empresa SOMAPRINT IMPRESSÃO DIGITAL LTDA efetuou a juntada de documentos diligenciados dentro do prazo previsto concedido pelo pregoeiro e exposto na Ata Final.

Dessa forma, a CPL entende, baseada na Lei nº 8.666/1993, que inexistem motivos para inabilitação da empresa SOMAPRINT IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.

Isabela Caroline Gagliotto Galvan
Presidente da Comissão

Jean Christofoli
Membro

Delcira Gubert
Membro





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 – Fone/Fax (49) 3649.0004 – CEP 89909-000



DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 89/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LETREIRO TURÍSTICO COM INSTALAÇÃO NO CEIM PINGO DE GENTE, COM O DIZER 'EU ♥ BARRA BONITA'

ASSUNTO: Inacolhimento do pedido de reconsideração realizado pela Gráfica do Preto LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 03.750.414/ 0001-26.

I - INTRODUÇÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão administrativa frente a decisão que habilitou a empresa Somaprint Impressão Digital Ltda no certame em epígrafe.

II - DA DECISÃO

Conforme estabelecido nos normativos e regulamentos aplicáveis, a reconsideração é cabível apenas em situações excepcionais e quando apresentados novos argumentos ou evidências que possam alterar o entendimento da decisão anterior.

Após análise cuidadosa do pedido de reconsideração e da decisão administrativa, verificou-se que os argumentos apresentados pela interessada não constituem fundamentos sólidos para a revisão da decisão.

Além disso, o pedido de reconsideração versa sobre fatos ocorridos na sessão e quando oportunizado prazo para intenção recursal, a parte ficou-se inerte¹.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro decide indeferir o pedido de reconsideração apresentado pela Gráfica do Preto LTDA -ME, uma vez que não foram apresentados elementos que justifiquem a revisão da decisão administrativa original e o pedido encontra-se fora do prazo legal para interposição de recursos.

Esta decisão é final e não cabe mais recurso administrativo no âmbito deste processo. O interessado poderá, caso deseje, adotar as medidas cabíveis previstas na legislação competente para contestar a decisão.

Barra Bonita/ SC, 07 de agosto de 2023.

1

18/07/2023 - 14:17:46

Sistema

Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SOMAPRINT IMPRESSAO DIGITAL LTDA.

18/07/2023 - 14:17:49

Sistema

A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 18/07/2023 às 14:37.

19/07/2023 - 07:48:12

Sistema

A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 14:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p64d124a76b8e9>.
POR LUCAS FELIPE DEMOSSI - (080.829.379-80) EM 07/08/2023 14:06

